



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELA PATRÍCIA AMARANTE BORBA

**DISPOSIÇÕES ELEMENTARES SOBRE O CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA QUE AINDA NÃO FORAM DELIMITADAS
PELAS SUCESSIVAS REFORMAS DO CPC**

Florianópolis
2009

MARCELA PATRÍCIA AMARANTE BORBA

**DISPOSIÇÕES ELEMENTARES SOBRE O CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA QUE AINDA NÃO FORAM DELIMITADAS
PELAS SUCESSIVAS REFORMAS DO CPC**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eduardo de Mello e Souza

Florianópolis

2009

Em memória do meu Avô, sempre muito à frente de seu tempo. Em justa homenagem ao conhecidíssimo "Seu Borba" que fazia questão de ler jornal diariamente, caminhava todas as manhãs cumprimentando a vizinhança, renovou a CNH aos 82 e andava olhando nossos celulares pra não chegar tão despreparado à loja quando fosse comprar o seu.

Por sua camaradagem, seu inconfundível senso de humor, por ter sido o único ancião do mundo pro qual nunca teve tempo ruim.

Por todas as vezes que mesmo sob meus protestos insistia em agradecer meus interurbanos como se não soubesse a verdadeira troca que era, e pelo cuidado de esconder maçãs na minha mala de viagem pra eu não esquecer de me alimentar direito.

Também à minha Família, meu norte, minha força e meu refúgio. Ao meu Pai por sua retidão, à minha Mãe por nunca se subjulgar, à Paola por adorar bancar a irmã mais velha comigo e ao meu irmão Diego, por ligar de vez em quando e ficar a cada dia mais parecido comigo.

Ao professor e amigo Eduardo, por me instigar a libertar definitivamente a mulher extraordinária que volta e meia é tolhida pela indisciplina da singela menina boazinha que vos fala.

Aos meus amigos, em especial à Marise, por sobreviver à minha intransigência, ao Denis, por nunca se assustar ou cansar e ao Fernando, por ter sabido levar as coisas como ninguém nessas últimas semanas.

À Ana e ao Luís pela leveza, alegria e carinho que lhes são peculiares.

Aos amigos do Mello e Souza, do Gabinete do Desembargador Tulio Pinheiro e aos meus orientadores e clientes do EMAJ pelos desafios, pelo aprendizado e pela parceria nessa jornada de alguns tropeços e grandes acertos na qual sempre me lancei por pura e simples convicção.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “disposições elementares sobre o cumprimento de sentença que ainda não foram delimitadas pelas sucessivas reformas do CPC”, elaborada pela acadêmica Marcela Patrícia Amarante Borba e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (nove), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 02 de julho de 2009

Eduardo de Mello e Souza
Orientador

Leonardo Martins Fornari
Membro

João Leonel Machado Pereira
Membro

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **Disposições elementares sobre o cumprimento de sentença que ainda não foram delimitadas pelas sucessivas reformas do CPC**. 2009. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RESUMO

Submetendo-se à Universidade Federal de Santa Catarina, a presente monografia tem por objeto apontar algumas disposições elementares sobre o cumprimento de sentença que ainda não foram delimitadas pelas sucessivas reformas do Código de Processo Civil Brasileiro. Mesmo com todas as reformas do CPC, há ainda algumas questões elementares sobre o cumprimento de sentença que não foram devidamente cercadas pelo legislador. No presente estudo busca-se destacar as principais divergências jurisprudenciais sobre a fase de cumprimento de sentença a partir da análise histórica da evolução do instituto processual da execução de sentença, bem como de sua contextualização através do estudo dos princípios norteadores dos atos executórios. Por fim, apontam-se diferentes posicionamentos em relação a questões não delimitadas relativas ao termo inicial do prazo para cumprimento voluntário prescrito no art. 475-J, à possibilidade de incidência da multa do art. 475-J nas execuções provisórias e ao cabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, demarcando quais posições se mostram mais adequadas ao final de todo o exposto.

Palavras-chave: cumprimento de sentença, termo inicial multa 475-J, execução provisória, honorários advocatícios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESDE ROMA.....	10
1.1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA ÉPOCA CLÁSSICA.....	10
1.2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA IDADE MÉDIA.....	12
1.3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA IDADE MODERNA.....	13
1.4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO BRASIL: ORDENAÇÕES PORTUGUESAS.....	13
1.5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939.....	14
1.6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	15
1.7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NAS REFORMAS DE 1994 – A CHAMADA REFORMA	17
1.8 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NAS REFORMAS DE 2001 E 2002 – A CHAMADA REFORMA DA REFORMA	20
1.9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA REFORMA DE 2005 – O SURGIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO INÍCIO DA TERCEIRA FASE DE REFORMAS.....	20
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	26
2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.....	26
2.2 PRINCÍPIO DO TÍTULO EXECUTIVO.....	27
2.3 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE.....	29
2.4 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE.....	31
2.5 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.....	34
2.6 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS.....	36
2.7 PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO EXECUTADO: A EXECUÇÃO EQUILIBRADA.....	39
2.8 PRINCÍPIO DA LEALDADE: OS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	42
2.9 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.....	43

2.10 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	44
3. DISPOSIÇÕES ELEMENTARES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE AINDA NÃO FORAM DELIMITADAS PELAS SUCESSIVAS REFORMAS DO CPC.....	45
3.1 TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 475-J	46
3.1.1 Termo inicial do prazo para pagamento a partir da publicação da sentença condenatória.....	48
3.1.2 Termo inicial do prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.....	49
3.1.3 Termo inicial do prazo para pagamento a partir da intimação do devedor para cumprir a condenação.....	51
3.2 POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J NAS EXECUÇÕES PROVISÓRIAS.....	53
3.2.1 Não incidência da multa do 475-J nas execuções provisórias.....	53
3.2.2 Incidência da multa do 475-J nas execuções provisórias.....	56
3.3 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	57
3.3.1 Cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença.....	58
3.3.2 Não cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença.....	60
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

Sucintamente, a Lei n. 11.232/05 reformou o CPC simplificando a execução de títulos judiciais, que passou a integrar o processo de conhecimento como mera fase de cumprimento de sentença.

Contudo, a realidade não é tão simples assim. Apesar de todas as reformas experimentadas pelos atos executórios do CPC, ainda há questões essenciais que não foram suficientemente delimitadas pelo legislador.

Embora a realidade possibilite levantar inúmeras lacunas legislativas para as quais caberiam pelo menos dois posicionamentos, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar possibilidades. Mas sim de partir de algumas omissões legislativas para confrontar determinados entendimentos jurisprudenciais divergentes, cujos fundamentos propiciem uma análise acadêmica própria de um trabalho de conclusão de graduação.

As lacunas legislativas eleitas dizem respeito ao termo inicial para cumprimento voluntário de sentença sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC, à possibilidade de incidência da supracitada multa nas execuções provisórias e ao cabimento de fixação de verba honorária para o advogado na fase de cumprimento de sentença.

A falta de regulamentação específica para os casos acima causa incerteza ao judiciário, gerando a instabilidade do sistema jurídico ao permitir que situações essencialmente idênticas sejam regidas de forma distinta e tenham um desfecho injustificadamente diferente.

Por esse motivo, o presente estudo parte das supracitadas omissões legislativas para analisar cuidadosamente alguns posicionamentos jurisprudenciais com o intuito de fomentar discussões e dirigir a atenção dos processualistas civis brasileiros a obscuridades em disposições elementares sobre o cumprimento de sentença que precisam ser perfeitamente delimitadas com alguma urgência.

Na presente introdução, encontra-se um resumo e o contexto em que se insere o presente trabalho, bem como a justificativa, o objetivo e o método utilizado.

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica do processo de execução de sentença, com enfoque especial ao seu desenvolvimento no

Brasil. Não ignorando a origem dos procedimentos, serão abordados também os métodos utilizados na Roma antiga, na idade média, bem como algumas das diferentes formas como se procedeu à execução de títulos no Brasil, as razões históricas para as alterações na legislação, explorando o CPC de 1939, o CPC de 1973, as alterações procedidas pela Constituição Federal, por leis esparsas e pela emenda constitucional 45.

O segundo capítulo contextualizará o cumprimento de sentença explicando os princípios que atualmente regem os atos executórios no Brasil a partir de uma abordagem crítica que comenta as mudanças procedidas pela última reforma de 2005.

O terceiro e último capítulo levantará algumas lacunas do CPC, confrontando diferentes posicionamentos jurisprudenciais e seus fundamentos sobre o termo inicial para cumprimento voluntário de sentença, a possibilidade de incidência da multa do art. 475-J nas execuções provisórias e o cabimento de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, será apresentada conclusão, com os entendimentos tidos como mais adequados para cada omissão, bem como as referências.

CAP. 1 - BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESDE ROMA

Desde os tempos mais remotos o ser humano muitas vezes se vê sem condições de resolver sozinho alguns dos conflitos nos quais se envolve, requerendo assim a intervenção de um terceiro imparcial no dissídio para resolver a lide.

Hoje, o sistema jurídico brasileiro admite a intervenção do Estado-juiz como uma das formas (considerada a opção pela arbitragem) para a solução de conflitos.

Porém, os anseios dos jurisdicionados vão muito além da declaração do direito resistido, de modo que a sociedade organizada espera que o Estado não apenas confirme se o direito afirmado na inicial pode ser oposto ao réu, mas também que ofereça meios hábeis à satisfação do direito declarado no processo de conhecimento.

Para a maioria das pessoas não muito familiarizadas com o dia-a-dia do deslinde dos casos levados ao judiciário, uma vez reconhecido o direito, resolvida estará à causa.

Porém ao contrário do imaginado pela maioria, não raros são os casos de cumprimentos de sentença que levam anos, algumas vezes até décadas, dadas as prerrogativas do executado frente à voracidade das medidas executórias satisfativas de direitos, ou mesmo à imperfeição do sistema em oferecer ao credor meios hábeis à satisfação seu título.

Haja vista a complexidade da matéria, a evolução da sociedade e por conseqüência de conceitos como justiça, direito, garantias... faz-se necessário um breve relato histórico para contextualizar a evolução do sistema jurídico de cumprimento de sentença, de modo que se passa a expor:

1.1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA ÉPOCA CLÁSSICA

Já na época em que o direito romano imperava as margens do mediterrâneo, atos expropriatórios contra um devedor executado apenas eram admitidos se houvesse o prévio conhecimento das razões das partes, de modo que a execução apenas poderia ser autorizada por sentença judicial, como

bem salienta Theodoro (1991, p. 3) ao citar Enico Tullio Liebman:

O direito romano não conhecia outro título executivo que não fosse a sentença judicial. Observava-se com todo o rigor o princípio, segundo o qual “deviam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se a execução”.

Naqueles tempos, não obstante o sistema jurídico exigir o devido processo legal para iniciar uma execução contra o devedor, a partir do momento em que o credor lhe opunha judicialmente o título (*actio iudicati*), poucas eram as prerrogativas do executado.

De início, lhe eram concedidos trinta dias para pagar voluntariamente o débito. Transcorridos os trinta dias para pagamento voluntário (*tempus iudicati*), e proposta a *actio iudicati* pelo credor, cabia ao devedor assumir a validade da condenação e o não pagamento, ou impugnar a execução arguindo nulidade da sentença ou alguma exceção. Neste incidente da segunda hipótese, o valor da nova condenação passava a ser o dobro da originária, processo que poderia se repetir até que o pretor decidisse pela falta de fundamento da impugnação, expedindo conseqüentemente ordem para execução (SANTOS, 2008, p. 237).

Não obstante à semelhança com o atual sistema jurídico brasileiro que também concede prazo para pagamento voluntário do débito, em Roma chegou a ser autorizado o uso da pessoa do devedor como garantia da satisfação do débito.

No período da *legis actionis*, se o devedor não adimplisse a obrigação nos primeiros trinta dias após a prolação da sentença e não opusesse qualquer defesa (ou quando esgotados todos os “recursos”) o magistrado, certo da validade do título executivo, poderia ordenar a prisão do executado (*manus iniectio*). (SANTOS, 2008, p. 236).

Expedida a ordem de prisão do devedor, o mesmo era exposto em feiras até que alguém se dispusesse a resgatá-lo por valor correspondente ao de sua condenação. Como salienta Santos (2008, p. 236), caso não fosse resgatado nas feiras, o devedor poderia ser vendido fora da cidade, ou mesmo morto pelo credor:

Cabia então, ao credor, mandar apregoar o prisioneiro em três feiras, de nove em nove dias, visando a obter o seu resgate, pelo pagamento do valor correspondente à condenação e, quando a isso ninguém dispusesse, vendê-lo fora da cidade (*trans Tiberim*) ou mesmo matá-lo.

Esse modo de operar a *manus iniectio* perdurou até o advento da Lei *Poetelia*, a qual determinou que caso o devedor não fosse resgatado nas feiras, o mesmo seria adjudicado ao credor, a quem satisfaria a dívida pagando com os proventos de seu trabalho (SANTOS, 2008, p. 236).

Por volta do ano de 636, a prisão foi substituída pela venda dos bens do devedor em praça (*pignoris capio*), cuja renda era convertida ao credor. (SANTOS, 2008, p. 237).

Na época do Império, o devedor tinha o direito de ver seus bens vendidos parceladamente, o que lhe garantia a não alienação de mais bens dos que os suficientes ao pagamento da dívida (*distractio bonorum*). Ainda nesse período histórico, nas hipóteses de cognição extraordinária, apenas eram penhorados os bens necessários à satisfação do débito (*pignus ex causa iudicati captum*). (SANTOS, 2008, p. 237).

1.2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA IDADE MÉDIA

Já no processo germano-bárbaro, eram permitidos meios executivos violentos de coerção física e psicológica, não havendo distinção das responsabilidades civil e penal, tampouco das fases cognitiva e executiva, podendo o credor proceder à satisfação da tutela pretendida com suas próprias forças, realidade bem delimitada por Greco Filho (2008, p. 11) ao citar Cândido Dinamarco:

No direito que dominou a Europa após a queda de Roma do Ocidente, chamado também de direito intermediário, os meios executivos eram violentos e de coação real e psicológica sobre o devedor, inexistindo distinção entre responsabilidade civil e penal e entre a cognição e a execução.

No século XI, instaurou-se uma fusão dos sistemas romano e

germânico, conhecida por *executio per officium iudicis*, a qual permitia novo contraditório do direito do exequente, procedendo a *execution paratam*, em que o juiz poderia a pedido da parte realizar a sentença. (SANTOS, 2008, p. 238).

1.3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA IDADE MODERNA

Com o desenvolvimento do comércio, não só as sentenças eram passíveis de execução, mas também alguns títulos de crédito lavrados por tabelião. Mesmo porque, os títulos de crédito contêm a confissão do débito pelo devedor (*confessus in iuri pro condemnato habetur*). Dessa forma, surgiu a ação executiva, cujo procedimento já se inicia na penhora, após a qual se permite o exercício do direito de defesa do devedor (SANTOS, 2008, p. 239).

1.4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO BRASIL: ORDENAÇÕES PORTUGUESAS

Já as ordenações portuguesas que vigoraram no Brasil previam três procedimentos jurisdicionais: a *actio iudicate* (antes da condenação), execução *per officium iudicis* (execução forçada ou normal), e a ação executiva fundada em títulos de crédito (SANTOS, 2008, p. 239).

Em relação às execuções, as ordenações portuguesas amparavam apenas a execução de sentença e a ação executiva, a qual depois da penhora seguia rito ordinário para fixar relação processual, senão veja-se:

[...] o Regulamento 737 continuava a limitar a execução apenas à sentença. Admitia, porém, paralelamente, a ação executiva, para títulos extrajudiciais, como um misto de processo de execução e de conhecimento, iniciando-se com adiantamento de atos executivos a que se seguia a fase de conhecimento. Essa posição conservadora perdurou entre nós até a recente revogação do Código de 1939, operada pelo Código Buzaid. (Theodoro, 1991, p. 7).

1.5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

O CPC de 1939 oferecia apenas dois meios de execução, compreendidos na ação executiva e no processo de execução (Dinamarco, 2002, p. 81).

A ação executiva poderia ser demanda pelo titular de qualquer das categorias de títulos executivos extrajudiciais, que eram satisfeitos por meio procedimento sincrético que combinava as prerrogativas de uma execução forçada com atos cognitivos do procedimento ordinário, como leciona Dinamarco:

Apareceu então apoiada em dezoito categorias de títulos executivos extrajudiciais [...] obedecendo a um procedimento sincrético onde se via uma autêntica e completa execução forçada por quantia certa, entremeada pelos atos todos de procedimento ordinário (2002, p. 81).

A ação executiva muito se parecia com um processo de conhecimento, com a ressalva de que exigia que o devedor garantisse o juízo para responder a demanda. Com ou sem a apresentação de embargos pelo devedor, era preciso cumprir as etapas do despacho saneador, da audiência e da sentença (Dinamarco, 2002, p. 81).

Já o processo executivo de títulos judiciais era instruído por sentenças condenatórias “ou outros títulos judiciais elencados assistematicamente em dispositivos esparsos” (Dinamarco, 2002, p. 81).

Para alguns autores, as execuções de títulos judiciais eram concebidas como mera fase da tutela jurisdicional, eis que o art. 196 do CPC delimitava que o processo começava com a citação do réu e apenas se encerrava com o fim da execução:

O Código de Processo Civil [...] no art. 196, dizia que o processo nascido com a citação do réu para a cognição só vai terminar ao fim da execução [...]. Em outras palavras, tudo se faria num só processo e a execução não seria mais que mera fase do processo. (Dinamarco, 2002, p. 136/137).

O CPC de 1939 previa ainda a substituição da vontade dos

obrigados (arts. 625 a 628) e a aplicação de medidas coercitivas para adimplemento de obrigações (arts. 302 a 310).

Na primeira hipótese era admitida a outorga judicial de consentimento, que supria a declaração do obrigado. Já no segundo caso, tinha-se a ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato, por meio da qual se buscava o cumprimento da obrigação sob pena de multa.

1.6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Diante da incoerência sistêmica e da defasada terminologia dos institutos processuais do código de 1939 (MARQUES, 1941, P. 58), muito se esperava da Reforma de 1973.

Como não poderia deixar de ser, a reforma de 1973 não foi pontual, alterando vários dispositivos sistematicamente. De início, Buzaid estruturou os procedimentos no código de acordo com as três diferentes tutelas jurisdicionais, compreendidas nas tutelas de conhecimento, executiva e cautelar. Assim, dos cinco livros de seu *codex*, lançou no Livro I o processo de conhecimento para certificar o direito, no Livro II o processo de execução para realizar o direito declarado, e no Livro III as medidas cautelares hábeis a dar um fim útil ao processo (GRINOVER, DINAMARCO e CINTRA, 2003, p. 110).

Dos vários aprimoramentos empreendidos por Buzaid, uma das principais medidas muito aplaudidas pela doutrina foi o sistema executório único, o qual amarrou a ação executiva à execução de títulos judiciais, revolucionando o sistema processual brasileiro que até então exigia fase cognitória dos títulos extrajudiciais mesmo quando o devedor não contestasse o feito. A partir da unificação, a execução de títulos extrajudiciais não mais demanda audiência ou sentença, salvo quando houver a oposição de embargos.

Neste sentido, preleciona Dinamarco:

a mais significativa alteração à execução forçada foi a *equiparação dos títulos executivos extrajudiciais aos judiciais*, o que tirou o direito brasileiro, sob esse aspecto, de um atraso de séculos com relação aos sistemas europeus. O código eliminou a medieval *ação executiva*

e hoje todos os títulos executivos (quer judiciais quer extra) autorizam uma execução pura, sem intromissão de atos cognitivos de mérito (2002, p. 83).

O CPC de 1973 consolidou ainda a autonomia do processo de conhecimento em relação à execução, de modo que a liquidação de sentença exigia a citação do devedor (art. 603), após a qual poderia então ser iniciada a execução, que também exigia a citação do executado (art. 614 do CPC). Sobre a estruturação do procedimento em etapas, bem leciona Oliveira:

Comentando o código de 1973, Pontes de Miranda aplaudiu a solução trazida pelo novo diploma processual que, no art. 603, parágrafo único, exigia a citação do réu para a liquidação e permitia a execução apenas após a sentença que a julgava (2006, p. 30).

Outro ponto importante é que antes de 1973 também não dispúnhamos de meios autônomos para forçar o executado a cumprir sua obrigação impondo prazo e multa moratória (art. 461, § 4º), tampouco contávamos com instrumentos processuais que permitissem cumprir a ordem do título sem a colaboração do executado, seja por expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão de posse, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (arts. 461, § 5º e 461-A, § 2º). (Santos Aragão, 2005, p.123).

Em relação à incidência de multa por descumprimento de sentença, o embaraçado sistema processual de 1973 apenas autorizada a cominação de multa por descumprimento de sentença se o credor a tivesse requerido expressamente na inicial:

(a) o autor pedia a cominação de multa, cumulado com o pedido principal por um fazer ou uma abstenção, (b) o juiz impunha essa cominação, em cúmulo com a condenação pelo principal, (c) ao fazê-lo, fixava o dia a partir do qual as *astreintes* começavam a incidir, e então: (d) ou o obrigado cumpria (e) ou o autor promovia a instauração de formal processo de execução (Dinamarco, 2003, p. 243).

A reforma de Buzaid foi responsável ainda pela distinção das execuções contra devedor solvente e insolvente, equiparando este último ao comerciante falido, prevendo institutos como o vencimento antecipado das dívidas, o concurso universal de credores e a extinção das obrigações em 5 anos da sentença que encerrar o processo de insolvência (arts. 763 e 778 do CPC de 1973).

1.7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NAS REFORMAS DE 1994 – A CHAMADA REFORMA

Como não poderia deixar de ser, mais de 20 anos após a reforma de Buzaid, com o advento da Constituição de 1988 e suas prerrogativas de instrumentalidade do processo e de acesso à Justiça, várias eram as adequações que precisavam ser feitas no CPC.

Na década de 90, os meios executórios [essencialmente subrogatórios] já não se mostravam suficientemente eficazes para a efetivação de todas as espécies de sentenças condenatórias (Santos Aragão, 2005, p. 124-125).

Enquanto o cumprimento das obrigações de dar coisa certa contava com medidas como a busca e apreensão e a imissão de posse, nas obrigações de fazer o credor não dispunha de meios hábeis a forçar o executado a adimplir o título, de modo que elas habitualmente eram convertidas em prestação pecuniária. Neste sentido, leciona Marques:

Estas últimas [obrigação de fazer] dependem precipuamente da vontade do devedor e não pode ser ele coagido, com o emprego da força, a praticar algum ato. Donde a regra tradicional de que o inadimplemento das obrigações de fazer dá lugar, quase sempre, à simples indenização. (1976, p. 120).

Foi então que em 1994 a Lei n. 8.952/94 introduziu o *caput* do artigo 461 do CPC, autorizando o magistrado a ordenar “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” das obrigações de fazer ou não fazer. Neste norte, salienta-se da lição de Santos Aragão:

O marco divisor é a Lei 8.952/94, ao dar nova redação aos arts. 273 e 461 do CPC. Até então a atividade executiva cingia-se, quase que exclusivamente, ao processo de execução 54. Tampouco havia sistema que possibilitasse a aplicação, generalizada, de medidas coercitivas com o intuito de dar cumprimento a decisões judiciais. (2005, 137).

Importante ressaltar que a nova redação do art. 461 consagrou o cumprimento da tutela específica tal qual estipulada no título, prevendo subsidiariamente o constrangimento do devedor a efetuar prestação que a ela objetivamente corresponda:

Na sua nova redação, o art. 461 consagra a tutela específica da obrigação, autorizando o juiz a ordenar-lhe o cumprimento, de modo que ele ocorra tal como aconteceria mediante o seu implemento voluntário e perfeito. [...] [O referido artigo também concede] ao juiz a alternativa de, diante do caso concreto, determinar a providência que, não constituindo a prestação, a ela equivalha, em termos objetivos. (Bermudes, 1996, p. 66).

Ou seja, a partir da Lei n. 8.952 o judiciário passou a dispor de meios executivos coercitivos e subrogatórios indispensáveis à efetivação das obrigações de dar, fazer ou não fazer.¹

Como se observa, as obrigações de fazer e não fazer passaram a ter cunho mandamental, sendo exigíveis após prazo para cumprimento voluntário, sob pena de multa ou imposição de outra medida coercitiva (Dinamarco, 2003, p. 230).

Na verdade, a reforma de 1994 consolidou o conceito de execução

¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

forçada, concedendo ao exeqüente maior garantia de ver realizado seu direito, uma vez que possibilitou o exercício de uma hetero tutela satisfativa, sem, contudo, retornar à barbárie da germano auto tutela (Santos Aragão, 2005, p. 139).

Ainda no ano de 1994 a Lei n. 8.898 trouxe alterações no procedimento de liquidação de sentença, considerando a constituição do procurador nos autos do processo de conhecimento para ordenar a citação do réu na pessoa de seu advogado:

Art 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Em 1994 ainda foi publicada a Lei n. 8.953 que alterou vários dispositivos do código de 1973, não apenas regulamentando a repercussão da desistência da execução pelo credor nos embargos opostos pelo devedor, mas também determinando que a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação e transação (ainda que não verse sobre questão posta em juízo) também constituem títulos executivos judiciais; estipulando ainda que a letra de cambio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério público, pela defensoria dativa ou pelos advogados dos transatores constituem títulos executivos extrajudiciais.

Dentre várias outras determinações da Lei n. 8.953, destaca-se que a autorização de aplicação de multa (de até 20% do debito atualizado da execução em proveito do credor) por ato atentatório à dignidade da justiça; a concessão de 10 dias para o executado cumprir obrigação de dar coisa certa ou, seguro o juízo, apresentar embargos; a fixação de multa por dia de atraso quando sentença mandamental (obrigação de fazer ou não fazer) for omissa, determinado o prazo de dez dias da juntada da intimação da penhora para o devedor oferecer embargos e o recebimento destes com efeito suspensivo.

1.8 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NAS REFORMAS DE 2001 E 2002 – A CHAMADA REFORMA DA REFORMA²

Em 2001 a Lei n. 10.358 determinou que não apenas as execuções fundadas em sentenças penais condenatórias seriam processadas no juízo cível competente, mas também as sentenças arbitrais (atual art. 575, IV, do CPC).

Em 2002 a Lei n. 10.444 acresceu às medidas coercitivas do art. 461 a aplicação de multa (que não mais precisava ser requerida na inicial), a qual poderia inclusive ser alterada de ofício pelo magistrado. A referida lei ainda deu redação ao art. 588, que regulamenta a execução provisória e dos parágrafos 1º e 2º do art. 604 que tratavam da liquidação de sentença.

É da Lei n. 10.444 a redação do vigente art. 621 segundo o qual o devedor pode opor embargos após seguro juízo, do art. 624 sobre a regra de extinção da obrigação de dar coisa certa com a entrega da coisa, dos parágrafos 1º e 2º do art. 627 sobre a avaliação da coisa quando não mais puder ser entregue ao credor.

A referida lei ainda fixou a relação dos arts. 644 que remete ao art. 461 para autorizar genericamente o emprego das medidas necessárias à consecução do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

A Lei n. 10.444 dispôs também sobre a penhora de bens imóveis (parágrafos 4º e 5º do art. 659), sobre a execução provisória (art. 814), determinou a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de entrega de coisa (art. 461-A), e autorizou a oposição de embargos de retenção por benfeitorias (art. 744).

1.9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA REFORMA DE 2005 – O SURGIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO INÍCIO DA TERCEIRA FASE DE REFORMAS

Com a entrada em vigor da emenda constitucional 45 em 2004, a qual enunciou dentre outras coisas que a todos é assegurado - tanto no âmbito

² Dinamarco (2003, p. 41) foi quem chamou as reformas de 2001 e 2002 como “a reforma da reforma”.

administrativo quanto judicial – a razoável duração do processo e os respectivos meios que garantam a celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII), tornou-se imperiosa a reforma do CPC no sentido de também tornar efetiva a prestação jurisdicional

Foi então que em 2005 a Lei n. 11.232 alterou uma série de disposições sobre os atos executórios, instituindo o “475 alfabeto” conforme pormenorizado abaixo:

Pelo artigo 475-A (p. 3º e 4º), a lei 11.232 autorizou que, mesmo havendo diferença entre o valor calculado pelo credor e o apresentado pelo contador judicial na liquidação de sentença, pode o judiciário proceder a pedido do credor a execução do valor por ele apresentado, desde que a penhora recaia apenas sobre o valor indicado pelo contador judicial.

No art. 475-I estabeleceu-se que a execução será definitiva quando a sentença tiver transitado em julgado e provisória quando a exigibilidade plena do título depender de análise de recuso não recebido com efeito suspensivo, e que mesmo quando apenas parte da sentença for líquida, poderá o credor liquidar a parte incerta ao mesmo tempo em que procede à execução da parte líquida.³

Já no 475-J, procedeu-se à principal reforma de 2005, que simplificou o início dos procedimentos da execução de título judicial, transformando-a em mera fase de cumprimento de sentença, que deixou de ser autônoma, podendo ser iniciada por simples pedido do credor nos autos do processo de conhecimento, não carecendo mais de citação do devedor, mas de mera intimação na pessoa de seu advogado.

Em relação à autonomia da execução de sentença como nova relação processual, cumpre apontar que no período compreendido entre a idade média até antes do CPC de 1939, a doutrina considerava as fases cognitiva e executória como integrantes de um único processo (LIEBMAN, 1976, p. 42), idéia esta que apenas foi absolutamente superada pelo CPC de 1973, que até 2004 categoricamente separou as tutelas judiciais de

³ Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

conhecimento e satisfação do direito.

Para Liebman (1976, p. 42/43), a aceitação de ações meramente declaratórias e o surgimento de títulos extrajudiciais foram decisivos para separar em processos distintos a fase cognitiva da executória.

O *caput* do art. 475-J fixou ainda multa coercitiva de 10% para compelir o devedor a pagar o débito nos primeiros 15 dias.⁴

No 475-L, o legislador limitou que apenas poderiam ser argüidas na impugnação à execução: a) violação do devido processo legal por falta ou nulidade da citação se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora ou avaliação incorretas; d) ilegitimidade ativa ou passiva; e) excesso de execução; f) qualquer causa - impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação – superveniente à sentença.⁵

Pelo art. 475-M, a lei 11.232 estabeleceu que, em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não terá efeito suspensivo, e que em qualquer caso não obstará ao cumprimento desde que o credor caucione.⁶

Já o artigo 475-N, estabeleceu que são títulos executivos judiciais: a) a sentença civil que ordene obrigação; b) a sentença penal transitada em julgado; c) as sentenças homologatórias de conciliação ou de transação (mesmo que inclua matéria não apreciada pelo juízo); d) a sentença arbitral; e) o acordo extrajudicial desde que homologado pelo juízo; f) a sentença

⁴ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [...]

⁵ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. [...]

⁶ Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

estrangeira homologada pelo STJ e g) a certidão ou formal de partilha, exclusivamente ao inventariante, os herdeiros e sucessores.⁷

O artigo 475-O estabeleceu algumas peculiaridades da execução provisória, tais como: a) a responsabilidade do credor em ressarcir os danos suportados pelo devedor se a sentença for reformada; b) que sobrevindo acórdão que modifique a sentença, os prejuízos do devedor devem ser liquidados - por arbitramento - nos mesmos autos; c) que quaisquer atos expropriatórios tais como levantamento de quantias em dinheiro que possam causar grave dano ao executado apenas podem ser realizados após prestação de caução suficiente e idônea pelo credor; d) que a supracitada caução pode ser dispensada caso a execução for inferior ao valor de 60 salários mínimos e o alimentado ou vítima demonstrar real necessidade, ou, em regra, quando a execução depender de agravo interposto no STJ ou STF.⁸

O artigo 475-P, por sua vez, estabeleceu os foros competentes para processarem as diversas modalidades de títulos hábeis a instruir um cumprimento de sentença: o cumprimento deve ser requerido nos tribunais quando for deles a competência originária para julgar o processo de conhecimento, no juízo da causa em que se processou a causa de primeiro

⁷ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

⁸ Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [...]

grau e no juízo competente quando se tratar de sentenças penais, estrangeiras ou arbitrais.⁹

O artigo 475-Q regulamentou a execução de alimentos devidos em decorrência da prática de ato ilícito, autorizando dentre outras coisas que o magistrado a ordenar que o executado constitua renda hábil a prover a prestação mensal ao alimentado.¹⁰

Por fim, no tocante ao cumprimento de sentença, a Lei n. 11.232 estabeleceu no art. 475-R do CPC que questões não regulamentadas sobre o cumprimento de sentença devem ser orientadas pelas normas atinentes à execução de título extrajudicial.¹¹

Em suma, a Lei n. 11.232 revolucionou o direito processual civil brasileiro não apenas por unificar a execução de título judicial ao seu processo de conhecimento, como também por dinamizar o cumprimento de sentença parcialmente líquida, por estipular multa coercitiva para constranger o devedor a adimplir o título nos primeiros 15 dias e por regulamentar a execução provisória.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.232, o cumprimento das sentenças não mais depende da formação de nova relação processual, mas de mero pedido da parte nos autos do processo de conhecimento, como também se processa um simples pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido leciona Marinoni (2008, p. 52):

⁹ Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. [...]

¹⁰ Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

¹¹ Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

A norma é bastante clara em dispensar a ação de execução de sentença, exigindo simples requerimento, no caso de não cumprimento da sentença. Note-se que não há diferença entre tal requerimento (art. 475-J do CPC) e aquele que, por exemplo, pode ser feito internamente no processo quando da concessão de tutela antecipatória de soma (art. 273 do CPC).

Como bem destaca Grecco Filho (2008, p. 13), *“As sentenças agora têm força executiva, não dependem de processo de execução, porque se cumprem por ordem do juiz, per officium iudicis, [...]”*.

Atualização esta do sistema processual brasileiro que urgia, eis que admissão da jurisdição pelo Estado apenas faz sentido se tutela do direito reconhecido puder ser efetivada, ou seja, se o credor dispuser de meios hábeis para concretizar a ordem judicial estampada no título.

Mesmo porque, não obstante o processo de conhecimento esteja vocacionado a definir se assiste razão à parte, na realidade, não há porque invocar o Estado-juiz para declarar [certificar] um direito resistido se sua declaração for ineficaz, se não houver meios hábeis a satisfazer a tutela do direito por ele reconhecido. Nesse viés, Marinoni (2008, p. 53) ressalta que o processo judicial tem a missão de prestar a tutela jurisdicional à parte que tem razão:

O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na pendência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar a tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere uma sentença de procedência dependente de execução.

Ante todo o exposto, vislumbra-se que, como não poderia deixar de ser, o manejo dos meios executórios destinados ao cumprimento de sentença tem se aprimorado tornando-se mais efetivos e hábeis à pronta satisfação do título executivo.

CAP. 2 - PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após a análise da evolução histórico-sistemática da execução de sentença, imperiosa a contextualização dos procedimentos executórios através do estudo dos princípios norteadores dos procedimentos satisfativos de direito, os quais serão delimitados abaixo:

2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O princípio da autonomia, por algumas décadas se prestou a distinguir diametralmente as fases de cognição e de satisfação do direito. Como bem leciona Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 15), antes de 2005 a atividade jurisdicional desenvolvida para realizar um direito exigia um processo próprio, chamado de “processo de execução”, que sequer se confundia com outras espécies de processo, em especial com o chamado “processo de conhecimento”.

Contudo, após a unificação das fases cognitiva e executiva de um direito – procedida pela Lei n. 11.232 - não há mais porque interpretar o princípio da autonomia de forma rígida, mesmo porque a atividade jurisdicional brasileira tem se dinamizado a ponto de se valer de meios satisfatórios durante o processo de conhecimento, ao mesmo tempo em que reserva à fase de cumprimento de sentença alguma carga cognitória, mesmo que em espectro reduzido (impugnação do título executivo ou mudança no mundo dos fatos, por exemplo) e em sede de embargos.

Para alguns autores como Gonçalves (2008, p. 12), após as últimas reformas do CPC pode-se falar apenas em execução autônoma de títulos extrajudiciais, conforme a seguir:

Princípio da autonomia do processo de execução tradicional: é incluído aqui apenas em homenagem à tradição de nosso direito. Mas hoje só se pode falar em independência do processo de execução quando ela estiver fundada em título extrajudicial. Ou quando o título judicial for de sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória. Somente nesses casos far-se-á processo autônomo, em que o

devedor precisará ser citado. Nos demais, haverá mera fase de cumprimento de sentença, e a execução formará um conjunto unitário com os processos antecedentes, denominado sincrético.

Na verdade, mesmo antes da reforma boa parte da doutrina já conjugava o princípio da autonomia com o do sincretismo, que por sua vez consistente na interação harmoniosa de atos cognitivos e satisfativos em ambas as fases jurisdicionais. Como bem salienta Scarpinella Bueno (2008, p. 16), concomitância de atos cognitivos e executórios pode ser indubitavelmente verificada tanto nas execuções de títulos judiciais quanto na de títulos extrajudiciais, conforme abaixo:

Embora o 'princípio do sincretismo' seja ainda mais agudo nos casos em que a execução se fundamenta em título executivo *judicial*, não é menos certo que, nos casos de execução baseada em título executivo *extrajudicial*, a reunião, em um "*mesmo processo*", de atividades executivas e cognitivas e de tutelas executivas e cognitivas não pode ser olvidada. É ter presente a grande aceitação, doutrinária e jurisprudencial, mesmo antes dos movimentos da "Reforma", das chamadas "exceções e objeções de pré-executividade [...]"

E por assim ser, tem-se que após as últimas reformas do CPC – em especial a empreendida pela Lei n. 11.232 – a exata compreensão do princípio da autonomia apenas pode ser alcançada por sua interpretação sistêmica, a qual apenas o concebe a partir da compreensão de outros princípios, em especial do princípio do sincretismo.

2.2 PRINCÍPIO DO TÍTULO EXECUTIVO

Tradicionalmente lembrado pela assertiva *nulla executio sine titulo*, o princípio do título executivo exige que toda execução esteja suficientemente fundada no prévio reconhecimento do direito hábil a constituir um título executivo. Sobre o tema, destaca-se dos ensinamentos de Scarpinella Bueno (2008, p. 16):

De acordo com o princípio do título executivo, a tutela jurisdicional

executiva depende sempre de sua prévia definição em um “título executivo”, tenha ele origem *judicial* (art. 475-N) ou *extrajudicial* (art. 585), [...]

Isto porque, a constituição de um título executivo exige uma série de requisitos, o que garante que a obrigação nele estampada seja certa, líquida e exigível. Certa em relação ao objeto, à forma prestacional, e aos sujeitos; líquida porque em valor certo e determinável, e exigível porque vencido o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, e por não estar obstada por quaisquer condições suspensivas ou resolutivas.

As últimas reformas do CPC, contudo, também foram responsáveis por alterações conceituais deste princípio. Para boa parte da doutrina hoje, os títulos executivos não mais se restringem aos enumerados nos artigos 475-N e 585 do CPC, eis que decisões interlocutórias de tutelas preventivas, antecipadas e provisórias também constituem títulos executivos, mesmo que dependam de ulterior confirmação ao longo do processo, posição doutrinária amplamente defendida por alguns renomados processualistas:

Exemplo marcante desta realidade *normativa* diz respeito às decisões interlocutórias que veiculam tutelas jurisdicionais *preventivas*, *antecipadas* e *provisórias* – assim, por exemplo, uma decisão que *antecipa* os efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 461, § 3º, para a tutela imediata de uma obrigação de fazer ou não fazer [...] – e que, neste sentido e para este fim, são inegavelmente títulos executivos. **E mais: são títulos executivos *judiciais*, porque são decisões *judiciais*, sendo de todo indiferente que elas não constem do art. 475-N ou, o que importa para a formulação tradicional do princípio em exame, que ela ainda dependa de ulterior confirmação ao longo do processo.** (Scapinella Bueno (2008, p. 17 - original sem grifo).

Como complementa Araken, há ainda casos esparsos que atribuem a situações excepcionais o *status* de título executivo, como a hipótese do § 2º do art. 701, que autoriza opor ao arrematador arrependido a obrigação de pagar ao impúbere o valor de 20% do valor da arrematação:

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo

menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

[...]

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

Para essa secção da doutrina, o que autoriza a atribuição do status de título executivo a uma decisão é a natureza ou a força do fato jurídico, independentemente do grau de cognição experimentado pelo judiciário, conforme abaixo:

Este princípio não é eliminado na emissão de provimento antecipatório: as decisões respectivas, fundadas nos arts. 273, 431 e 461-A, antecipam o título, como acontece por força de outros dispositivos esparsos (v. g., art. 701, § 2º, *in fine*: ... valendo a decisão como título executivo”). Tudo dependerá da natureza do provimento ou da força da ação [...], e não no grau de cognição desenvolvida pelo órgão judiciário (Araken, 2007, p. 99).

Apesar da doutrina e jurisprudência não serem uníssonas sobre a admissão de decisões interlocutórias como títulos executivos para todos os efeitos, de todos os entendimentos, a única certeza ainda incólume é a de que apenas um título executivo é hábil a legitimar a prática de atos executórios pelo Estado.

2.3 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

Também difundido como princípio da realidade da execução, o princípio da patrimonialidade preleciona que quaisquer ônus executivos devem recair exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, ou seja, sobre as coisas reais, e não sobre sua pessoa, como outrora admitido na Roma antiga.

No código de processo civil brasileiro o princípio da patrimonialidade encontra-se estampado nos arts. 591 e 646, que determinam que apenas os bens do devedor podem responder pelo cumprimento de suas obrigações, e

que mesmo a execução por quantia certa (que não recai sobre bem específico) deve comprometer apenas os bens do devedor, conforme abaixo:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Na verdade, o princípio da patrimonialidade preserva os devedores de ônus pessoais, salvo exceções como na hipótese de cobrança de alimentos provisionais, por exemplo. Sobre as excepcionalidades do princípio, destaca-se:

Vai ao longe o tempo em que a coação podia recair sobre a pessoa do devedor: captura, aprisionamento, prisão ou tortura eram formas de compeli-lo a cumprir as obrigações. Não se admite mais a coação física, e a pessoa do devedor é inatingível, à exceção do alimentante e do depositário infiel [...] (Gonçalves, 2008, p. 12).

Porém, como explica Araken (2007, p. 101), essas medidas excepcionais em que é admitida a coerção pessoal do executado apenas devem ser admitidas ante imperiosas necessidades práticas. Que se destaca, no ordenamento jurídico brasileiro precisam estar previstas expressamente em Lei.

Na realidade, o princípio da patrimonialidade tem sido aperfeiçoado pelas mais recentes reformas do CPC, ao passo que hoje o judiciário tem se valido de novos meios coercitivos patrimoniais para influir na vontade do devedor em satisfazer prontamente o comando do título executivo, como a multa moratória do art. 475-J, por exemplo.

Ainda neste norte, podemos citar a dicção dos artigos 461, §§ 4º e 6º; 621; 638 e 652-A, p. único, que prevêm multa diária hábil a constranger o devedor ao adimplemento, a condição de garantir o juízo para opor embargos à execução, a conversão imediata da obrigação de fazer infungível em perdas em danos após o prazo indicado para adimplemento e a redução à metade da

verba honorária da execução quando o devedor intimado pagar integralmente o débito em 3 dias, respectivamente.

Importante ressaltar que tais medidas coercitivas da vontade do devedor não constituem violação do princípio da patrimonialidade da execução uma vez que recaem invariavelmente em sua esfera patrimonial, como bem explica Gonçalves:

Não constituem violação ao princípio da patrimonialidade as medidas de pressão psicológica (por exemplo, multas diárias), para cumprimento da obrigação, pois elas também repercutirão sobre a esfera patrimonial e não pessoal do indivíduo (2008, p. 12).

Tais medidas, inclusive, não violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na verdade, os meios coercitivos apenas dão ao devedor a escolha de cumprir voluntariamente a jurisdição, ou sujeitar-se a ela independentemente de sua vontade ou colaboração, uma vez que a jurisdição ao mesmo tempo em que é imperativa pode ser substitutiva (Scarpinella Bueno, 2008, p. 19).

Mesmo porque, essas novas prerrogativas executivas condizem com o modelo constitucional do direito processual civil uma vez que tornam a jurisdição estatal eficaz e útil.

Ante o exposto, entende-se que o princípio da patrimonialidade da execução continua soberano, e que inclusive tem se aperfeiçoado tornado-se mais efetivo, ao passo que têm sido criadas medidas de *patrimonialmente* constranger o devedor a prestar de pronto o comando do título executivo.

2.4 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

O princípio da disponibilidade, em termos bastante objetivos, evidencia que o Estado-juiz - na pessoa do magistrado - não pode iniciar uma execução de ofício, mas que, ao invés disso, permanece inerte até que a parte requeira o cumprimento do título executivo judicial ou extra-judicial.

Para Scarpinella Bueno (2008, p. 20), “O princípio da disponibilidade neste sentido, é decorrência irrecusável daquele outro princípio que, em última análise, busca assegurar, dentre outros valores do ordenamento jurídico, a

imparcialidade da jurisdição.”

Tanto é disponível às partes o direito de executar um título judicial que o § 5º do art. 475-J determina que o credor requeira o cumprimento de sentença sob de pena arquivamento dos autos, conforme abaixo:

[...] § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Inclusive, mesmo após iniciada a execução do título, o credor pode sozinho desistir da execução, desde que não haja embargos versando sobre questões não meramente processuais, hipóteses em que o credor precisará da anuência do devedor para extinguir a execução, senão veja-se:

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Ainda sobre essa questão, salienta-se que mesmo as execuções embargadas devem ser extintas, de modo que o parágrafo único do art. 569 preocupa-se tão somente com os efeitos da desistência em relação aos embargos pendentes. Neste sentido, leciona Araken:

Vale anotar que, relativamente a execução embargada, opera a desistência, devendo o juiz extingui-la. Por tal motivo, a regra do parágrafo único preocupa-se tão-só com os efeitos da desistência quanto ao desfecho dos embargos pendentes (2007, p. 104).

Em relação ao interesse do litigante demandado, ressalta-se que enquanto no processo de conhecimento eventual sentença com coisa julgada material pode interessar ao réu, na hipótese da alínea “b” do parágrafo único

do art. 569 do CPC, na execução o réu pode ter interesse em eventual decisão de embargos que desconstituam ou declarem a invalidade do título. Sobre o assunto Gonçalves ressalta que esta prerrogativa do devedor deveria ser extensível a outras impugnações à execução:

A necessidade de consentimento do devedor, quando os embargos versarem questão de fundo, é justificada, porque ele pode ter interesse em obter uma sentença de mérito desconstituindo ou declarando a invalidade do título, com força de coisa julgada, o que impedirá o credor de voltar a juízo, para insistir na sua execução. Parece-nos que essas regras, válidas para os embargos, devem aplicar-se também quando houver, na impugnação por título judicial, impugnação do devedor (2008, p. 14).

Porém, cumpre ressaltar, que a disponibilidade da execução pelo credor é relativa, uma vez que iniciado o cumprimento de sentença requerido pelo credor, pode o judiciário, determinar mesmo que de ofício, quaisquer medidas (concebíveis em nosso sistema processual constitucional) hábeis a satisfazer o comando do título. Sobre a determinação de medidas coercitivas *ex officio* destaca-se da lição de Scarpinella Bueno:

Desde que o exequente requeira ao Estado que lhe seja prestada tutela jurisdicional, os *meios* existentes para aquele fim poderão e, até mesmo, deverão ser empregados pelo Judiciário independentemente de qualquer outro pedido específico (2008, p. 21).

Por assim ser, uma vez em curso o cumprimento de sentença, cumpre ao credor ficar atento às medidas ordenadas pelo magistrado para caso forem contrárias ao seu interesse, impugná-las a tempo, na forma do *caput* do art. 569 do CPC.

Ante o exposto, tem-se que o princípio da disponibilidade faculta ao credor *atento* o controle dos atos executórios opostos ao devedor.

2.5 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

O princípio da adequação, correlato ao princípio do exato adimplemento, consiste na orientação de que a execução deve alcançar o exato comando título, ou, quando este não mais for possível, a execução deve fornecer ao credor o mesmo resultado prático que ele experimentaria se a obrigação tivesse sido adimplida pelo devedor no momento em que passou a ser exigível. Sobre a finalidade do processo executivo destaca-se da doutrina de Gonçalves:

[...] o objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido voluntariamente cumprida pelo devedor. [...] O art. 461, caput, desse Código privilegia a tutela específica e determina providências para assegurar resultado prático equivalente ao que seria com o adimplemento. (2008, p. 12).

Com os mesmos preceitos do princípio do resultado, o princípio da adequação prega ainda que uma execução é tão bem sucedida quanto resultar ao credor benefício equivalente ao que teria sido alcançado pelo voluntário adimplemento do devedor (acrescidos de juros, correção monetária e eventual indenização por danos, evidentemente), como bem leciona Araken:

É tão bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exeqüente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. (2007, p. 101).

Para boa parte da doutrina, a adequação do processo executório pode se dar em três níveis, exigindo não apenas a imparcialidade do juiz e a disponibilidade do bem jurídico, mas também a adequação do meio executório eleito pelo magistrado. Sob esse entendimento, eleva-se lição de Araken:

A adequação se distribui em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico 159 [Galeno Lacerda]. O processo de execução obedece a todos. Tão importante quanto o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório. Sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor. (2007, p. 107).

E por assim ser, a verificação da idoneidade do meio executório depende da forma eleita para compreender e classificar as modalidades de ações passíveis de cognição pelo judiciário. Dependendo da forma eleita, pode-se, diferentemente classificar e ordenar as várias espécies de títulos executivos judiciais e suas respectivas modalidades de execução (neste estudo compreendida como fase cumprimento de sentença).

A partir dessa premissa, faz-se *mister* considerar que para alguns autores, os títulos executivos se diferenciam pelas modalidades de obrigação que ordenam, sejam elas de dar, de fazer ou não fazer ou de pagar. Para outros, no entanto, o princípio da adequação está intimamente ligado à tradicional classificação quinária das eficácias das decisões judiciais (declaratória, constitutiva, condenatória, executiva *lato sensu* ou mandamental).

Independentemente do método eleito, cada espécie de comando executivo possui procedimentos executivos típicos mais apropriados à pronta satisfação do título. Neste norte salienta-se das lições de Araken:

De regra, o meio executório predisposto se mostrara idôneo a atuar compulsoriamente o direito reclamado. Legitimam-se os meios, e os atos executivos montados dentro de cada meio, haja vista a instrumentalidade do processo, nesta obrigatória e íntima correlação (2007, p. 107).

Porém, o fato de haverem meios típicos para satisfazer cada espécie de mandamento executivo não obsta, como foi visto no princípio da disponibilidade, que o magistrado se valha dos atos que julgar necessários ao adimplemento do título (como preleciona o art. 461 que será pormenorizadamente estudado no próximo tópico), principalmente quando não mais houver adequação objetiva (indisponibilidade do bem - Araken, 2007, p. 107), ou seja, quando não mais for possível adimplir a exata dicção do título, hipótese em que a busca do judiciário será pelo resultado prático equivalente.

Neste sentido, ressalta-se que o art. 461 concede ao magistrado toda discricionariedade necessária para que satisfaça o credor na forma expressa no título, ou quando não mais for possível, que lance ao credor vantagens equivalentes às percebidas com a exata satisfação do título, mesmo que para isso precise se valer de meios executórios próprios de uma obrigação

de fazer numa obrigação de entregar coisa. Sobre a disponibilidade dos meios executórios ensina Gonçalves:

Se todos eles [os meios] forem ineficazes, e o cumprimento da tutela específica inviabilizar-se, o juiz, antes da conversão em perdas e danos, deve determinar eventual providência que assegure um resultado semelhante àquele que decorreria do adimplemento. Se o juiz determinar que o réu substitua peça do veículo do autor, e ele se recusa, alegando que não é mais fabricada, o juiz poderá determinar a substituição do próprio veículo, assegurando com isso um resultado prático equivalente (2008, p. 13).

Ainda sobre a hipótese de impossibilidade de cumprimento da exata dicção do título, cumpre destacar que a conversão da obrigação do título em perdas e danos apenas deve ser admitida como medida excepcional devendo ser empregada apenas nas hipóteses em que o credor a requerer ou quando a obrigação ou mesmo a prestação de resultado prático equivalente se tornarem inviáveis ou impossíveis. Sobre o assunto, destaca-se das lições de Gonçalves:

A conversão em perdas e danos deve ser excepcional: quando o credor preferir (e mesmo assim com algumas ressalvas), ou quando for impossível a tutela específica, ou equivalente (2008, p. 13).

Assim sendo, tem-se que o princípio da adequação visa orientar que sejam empregados os meios mais apropriados à pronta e plena satisfação do título executivo, realizando ao credor a exata ordem expressa no título executivo, e quando esta não mais for possível, que propicie ao exeqüente resultado prático equivalente, ou, quando nem esta prestação for possível, que a obrigação seja convertida em perdas e danos.

2.6 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS

O princípio da tipicidade dos atos executivos, derivado dos princípios da legalidade e do devido processo legal, visa coibir atos abusivos do Estado em face do devedor executado. Para tanto, tal princípio determina que os meios executórios devam ser previamente previstos pelo legislador, como

explica Scarpinella Bueno (2008, p. 22):

O juiz do caso concreto não tem, nesta perspectiva de análise do princípio, nenhuma liberdade para alterar o padrão de atos processuais e, mais amplamente, de técnicas que lhe são reconhecidas como as únicas legítimas na lei por obra do legislador.

Neste sentido, destaca-se que os meios adequados ao cumprimento de títulos executivos estão devidamente elencados no Código de Processo Civil Brasileiro, onde estão agrupados de acordo as espécies de ordens judiciais expressas no título.

Como salienta Scarpinella Bueno (2008, p. 22), ao proceder à redação do CPC o legislador foi cuidadosamente minucioso ao listar os meios executivos típicos:

A disciplina relativa às “execuções” das obrigações de entrega de coisa (arts. 621 a 631), de fazer e não fazer (arts. 632 a 645, excluídos os arts. 639 a 641, revogados pela Lei n. 11.232/2005) e para pagamento de quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 a 735) é extremamente detalhista, procedimentalizada ao extremo. São, neste contexto, meios executivos *típicos*.

Com as mais recentes reformas do CPC o princípio da tipicidade dos atos executivos também foi relativizado, ao passo que alguns artigos autorizam o magistrado a tomar providências genéricas que julgar necessárias, como é o caso do artigo 461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

O referido artigo, porém, destaca em seu parágrafo 5º algumas opções de providências cabíveis para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, sugerindo medidas como imposição de multa moratória e expedição de mandado de busca e apreensão, como

pode ser observado abaixo:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Sobre a releitura do princípio da tipicidade dos meios executivos, importante ressaltar que não obstante os atos executivos não mais estejam estritamente vinculados à dicção específica do CPC, os mesmos ainda têm subordinação obrigatória à Constituição Federal, de acordo com o “modelo constitucional de direito processual civil”.¹²

Mais que isso, muito mais que se ater cegamente a um rol estagnado num código, cabe ao magistrado, devidamente ciente das peculiaridades do caso concreto fazer um “filtro constitucional” das possibilidades de satisfazer o exequente, e se preciso, reconhecer a inaptidão dos meios típicos previstos pelo legislador em abstrato, determinando procedimentos hábeis a concretizar a devida tutela jurisdicional executiva. Entendimento este bem sustentado por Scarpinella Bueno:

E mais: mesmo nos casos em que há previsão expressa daqueles mecanismos, não há como, à luz do “modelo constitucional do direito processual civil”, [...] deixar de reconhecer ao magistrado a necessidade de aplicar devidamente o “processo de filtragem constitucional” para, diante de cada caso concreto, verificar a plena compatibilidade entre os meios típicos, desejados em abstrato pelo legislador, e sua aptidão concreta (sua adequação) para atingir os fins que justificam e impõe a prestação da tutela jurisdicional executiva, isto é, os meios. (2008, p. 23).

Ainda neste sentido, há quem defenda que o princípio da tipicidade estaria superado em termos, uma vez que atualmente a satisfação de um título executivo requer a disponibilização ao credor e ao judiciário de atos

¹² Scarpinella Bueno, 2008, p. 23

executórios adequados ao caso concreto, seja ele típico, ou não. Neste norte salienta-se das lições de Marinoni e Arenhart:

Demais, a regra contida no § 5.º do art. 461 afirma expressamente que o juiz pode determinar a “medida necessária”, exemplificando com a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento de atividade nociva. [...] Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto (2008, p. 51/52).

Neste tocante, importante frisar que apesar das reformas, o princípio da tipicidade dos meios executivos continua válido e vigente, de modo que apenas é autorizada alguma discricionariedade ao magistrado quando a lei não fizer escolha expressa dos meios executórios, ou quando os meios eleitos pelo legislador mostrarem-se inócuos, tudo, sempre dentro das diretrizes e prerrogativas asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil.

2.7 PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO EXECUTADO: A EXECUÇÃO EQUILIBRADA

O princípio da menor gravosidade ao executado, que também parte das mesmas premissas dos princípios da execução equilibrada e do resultado, busca cumprir a ordem do título executivo satisfazendo o credor, sem, contudo, lançar ao devedor mais ônus que os estritamente necessários.

Partindo das mesmas prerrogativas do princípio do exato adimplemento, o princípio da execução equilibrada visa coibir que a execução extrapole o necessário ao adimplemento da obrigação. Neste sentido, destaca-se dos ensinamentos de Gonçalves:

O princípio do exato adimplemento proíbe que a execução se estenda além daquilo que seja suficiente para o cumprimento da obrigação. Estabelece o art. 659 do CPC que serão penhorados tantos bens

quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (2008, p. 13).

E por assim ser, o princípio da execução equilibrada chega autorizar a extinção de uma execução quando seu prosseguimento implicar apenas em prejuízos ao devedor sem, contudo, reverter qualquer vantagem ao credor, como também salienta Gonçalves:

A execução só se justifica se trazer alguma vantagem para o credor. O processo é um instrumento que objetiva alcançar um fim determinado; na execução, a satisfação total ou parcial do devedor. [...] Não se pode admitir que ela prossiga quando apenas trará prejuízos ao devedor, sem reverter em proveito para o credor (2008, p. 15).

A referida ponderação da relação de *custo x benefício* de uma execução tem dicção expressa no parágrafo 2º do art. 659 do Código de Processo Civil Brasileiro, senão veja-se:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Para alguns a expressão máxima do princípio da execução equilibrada está expressa na dicção do art. 620 do CPC, segundo o qual não devem ser opostos ao devedor mais ônus que os estritamente necessários ao adimplemento do título executivo:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Em relação à fungibilidade dos meios executórios, cumpre ressaltar que apenas poderão ser comparados e relativizados meios executórios que

sejam equivalentes na satisfação do credor. Neste sentido, destaca-se das lições de Gonçalves:

Em regra tem sido mal compreendida, e são freqüentes às vezes em que o devedor a invoca, para eximir-se. Para entendê-la adequadamente é preciso conjugá-la com outras, como a do exato adimplemento, e da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus ao devedor. Mas, para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor (2008, p. 15).

Boa parte dos estudiosos atribui ao princípio da execução equilibrada a harmonização na fase de execução dos princípios da ampla defesa e da efetividade da execução. Como adverte Scarpinella Bueno (2008, p. 24), independentemente do dever jurisdicional de satisfação do título executivo, os atos expropriatórios opostos ao devedor não podem extrapolar os limites constitucionais:

Se, de um lado, a tutela jurisdicional executiva caracteriza-se pela produção de resultados materiais voltados à satisfação do exeqüente, a atuação do Estado-juiz não pode ser produzida ao arrepio dos *limites* que também encontram assento expresso no “modelo constitucional do processo civil”.

Na realidade, a partir de uma análise sistemática da execução no ordenamento jurídico brasileiro tem-se que o princípio da menor onerosidade do devedor deriva do enunciado da patrimonialidade da execução, tanto que ambos buscam humanizar os meios expropriatórios e preservar a dignidade do devedor.

Tanto é que no Brasil foi criada lei específica buscando preservar a manutenção da vida digna do executado e de seus familiares e/ou dependentes financeiros (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família n. 8.009/90), a qual visa poupar da expropriação bens que guarnecem a residência do devedor desde que não sejam considerados suntuosos e forem indispensáveis à habitabilidade da casa (TJ/SC – 2ª Câmara de Direito

Comercial – AI n. 2005.011471-3 – Rel. Des. Trindade dos Santos – publicação em 22.09.05).

E por assim ser, tem-se que o princípio da execução equilibrada orienta para a irretocável jurisdição que dê ao exeqüente o que lhe é de direito sem opor ônus excessivos ao devedor.

2.8 PRINCÍPIO DA LEALDADE: OS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Muito embora a execução corra no interesse do credor, viu-se no tópico acima que as prerrogativas deste não são absolutas, e que a execução deve se dar – observada a efetividade do meios executórios confrontados - da forma menos gravosa ao devedor.

Da mesma forma, dadas as amplas garantias e prerrogativas constitucional-processual do executado, restou imperiosa a dicção de que o devedor deve proceder com lealdade numa execução que lhe é oposta. Com essa função, o princípio da lealdade busca elidir atos atentatórios à dignidade da justiça propiciando condições ao regular trâmite de uma execução.

Para tanto, o sistema executório brasileiro conta com os arts. 599, 600 e 601 do CPC, segundo os quais, quando o devedor se valer de ardis para obstar o regular seguimento da execução – por exemplo – o magistrado pode alertá-lo que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça, o que implica em multa de 20% do valor da execução a ser convertida em favor do exeqüente.¹³

¹³ Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - ordenar o comparecimento das partes; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras

Ante o exposto, tem-se que o princípio da lealdade da execução busca compelir o devedor executado a não frustrar ilegalmente a satisfação do credor exeqüente.

2.9 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Buscando harmonizar o princípio da lealdade do devedor, o princípio da responsabilidade do credor - no mesmo sentido dos princípios da execução equilibrada - busca orientar o credor a não abusar das prerrogativas que lhe são conferidas por seu título executivo.

Dispondo objetivamente as diretrizes do princípio da responsabilidade, o código de processo civil brasileiro prevê no inciso I do artigo 475-O, que o exeqüente responde pelos danos causados ao executado quando for movida contra este uma execução indevida ou insuficientemente fundada, como uma execução provisória, por exemplo:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

Neste sentido, destaca-se ainda que para alguns doutrinadores e tribunais a responsabilidade do exeqüente é objetiva, não carecendo de provas de culpa, mas apenas dos respectivos atos executórios movidos em face do devedor (Scarpinella Bueno, 2008, p. 29/30).

Dispondo também sobre a responsabilidade do credor, tem-se o artigo 574 do CPC, segundo o qual o trânsito em julgado de decisão que declarar inexistente a obrigação executada obriga o devedor a ressarcir o executado:

sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

Neste sentido, Scarpinella Bueno (2008, p. 30) exemplifica que o ressarcimento pelo credor pode ter lugar quando os embargos à execução ou uma ulterior ação rescisória – por exemplo - são julgados procedentes, senão veja-se:

É a situação em que o título executivo do qual se valeu o exeqüente para satisfazer o seu direito, não obstante se tratar de “tutela jurisdicional *ulterior*” ou de “tutela jurisdicional *definitiva*” [...] deixou de existir, total ou parcialmente. É o que se dá, por exemplo, nos casos em que a “impugnação”, os “embargos à execução” ou os “embargos de segunda fase” não tem o condão de evitar a consumação de danos para o executado ou quando, mercê da desconstituição de decisões passadas em julgado por força de “ações rescisórias”, pretende aquele que sofreu a execução uma indenização pelos danos que suportou ou, ainda, quando outros mecanismos defensivos do executado, as chamadas “ações heterotópicas” [...] são, a final, acolhidas.

Logo, tem-se que a tão desejada execução equilibrada está devidamente calcada tanto em princípios como o da lealdade da execução quanto noutros como o da responsabilidade do exeqüente.

2.10 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Embora o entendimento doutrinário não seja pacífico em relação à existência de contraditório na fase de cumprimento de sentença, faz-se *mister* ressaltar que embora o contraditório do executado se dê em espectro indiscutivelmente reduzido ao do réu no processo de conhecimento, ao devedor também são admitidos meios de obstar a execução.

Embora o executado não tenha a oportunidade de contestar o pedido inicial como ocorre no processo de conhecimento, na execução o devedor pode opor embargos, exceção ou objeção de pré-executividade, independentemente do fato do juiz já partir da presunção de exigibilidade do

título.

Além dos referidos incidentes mencionados, há ainda aquelas hipóteses em que o advogado do executado é chamado para se manifestar sobre cálculos de atualização do *quantum debeatur* ou substituição da penhora, por exemplo.

Neste sentido, alguns autores defendem que os meios de defesa do executado foram tão difundidos e são tão freqüentemente utilizados que não há como não reconhecer que embora em menor espectro que no processo de conhecimento, na execução (em seu sentido amplo, compreendendo também a fase de cumprimento de sentença) também há exercício do contraditório. Neste sentido destaca-se dos ensinamentos de Gonçalves (2008, pp. 16/17):

Com a admissão generalizada, pela doutrina e jurisprudência, de exceções e objeções de pré-executividade nas execuções, não se pode mais sustentar a inexistência do contraditório. Nelas – que não têm natureza de ação autônoma, mas de meros incidentes – o juiz é chamado a proferir decisões.

Por assim ser, relevante incluir neste rol de princípios formadores da execução o princípio do contraditório.

CAP 3. DISPOSIÇÕES ELEMENTARES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE AINDA NÃO FORAM DELIMITADAS PELAS SUCESSIVAS REFORMAS DO CPC

Após acompanhar toda a evolução histórica do procedimento que hoje conhecemos como cumprimento de sentença, e contextualizar os atos executórios aos princípios norteadores da execução (compreendida aqui em seu sentido amplo, abrangendo o cumprimento de sentença), passa-se a apontar algumas questões ainda não foram delimitadas pelas sucessivas reformas do CPC, as quais obstam à efetivação isonômica e universal do cumprimento de sentença pelo judiciário.

Porque oportuno, ressalta-se que esta monografia não tem a romântica pretensão de esgotar as possibilidades de dissídios sobre o cumprimento de sentença, mas sim de confrontar academicamente alguns dos

posicionamentos do TJ/SC relevantes ao presente estudo.

Feita a ressalva, salienta-se que as margens legais responsáveis pelos dissídios jurisprudenciais abaixo listados precisam ser o quanto antes sanadas para evitar a instabilidade do sistema jurídico, que se propaga cada vez que situações essencialmente idênticas são regidas de forma distinta e conseqüentemente apresentam um desfecho injustificadamente diferente.

3.1 TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 475-J

Embora o artigo 475-J seja cabal ao estabelecer que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa tem 15 dias para pagar voluntariamente o débito, o referido dispositivo não estabeleceu qual o termo inicial da multa, causando grande confusão jurisprudencial em relação ao início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação.

Muitas vezes vacilantes pelo dilema de garantir o pleno exercício do contraditório ou dar real efetividade à reforma processual, os magistrados do TJ/SC têm se dividido em algumas vertentes, das quais didaticamente se destacam os extremos entendimentos de que o termo inicial do prazo para pagamento voluntário se dá a partir da publicação da sentença condenatória, do trânsito em julgado da ordem judicial e da intimação do devedor sobre o início do prazo para pagamento voluntário.

3.1.1 Termo inicial do prazo para pagamento a partir da publicação da sentença condenatória

Uma das vertentes do TJ/SC considera que o termo inicial para o cumprimento voluntário da sentença se dá com a intimação do advogado do devedor sobre a publicação da sentença condenatória, ou seja, da publicação no Diário Oficial da sentença.

Para tanto, os adeptos deste entendimento consideram a intenção do legislador em fazer valer a sentença, perante a qual não pode o devedor ficar inerte, devendo ele adimpli-la ou atacá-la, sob pena da multa do art. 475-J.

Sob esse prisma a 1ª Câmara de Direito Comercial do TJ/SC

ressaltou que o intuito do art. 475-J foi coagir o sucumbente a cumprir espontaneamente a sentença, em prol da celeridade e efetividade jurisdicionais, amparando seu entendimento em julgados pouco fundados do TJ/DF e TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - PRAZO QUINZENAL PARA PAGAMENTO - FLUÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU DA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA - RESPEITO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE OBJETIVADAS PELA RECENTE REFORMA PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença." (TJRS, AI n. 70018090605, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 20.12.06). (TJ/SC – 1ª Câmara de Direito Comercial – AI n. 2006.041447-2 – Rel. Des. Ricardo Fontes – publicação em 01.02.07 – decisão unânime).¹⁴

Também neste norte, destaca-se decisão da 1ª Câmara de Direito Comercial sob relatoria do Desembargador Salim Schead dos Santos:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. [...] APLICAÇÃO DO ART. 475-J, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. (AC n. 2007.029156-1 – Rel. Des. Salim Schead dos Santos - publicação em 07.10.08).¹⁵

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2006.041447-2. Relator Desembargador Ricardo Fontes. 1º de Fevereiro de 2007. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=010008ZIJ0000>

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 2007.029156-1. Relator Desembargador Salim Schead dos Santos. 7 de outubro de 2008. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000A0GO0000&nuSeqProcessoMv=29&tipoDocumento=D&nuDocumento=468163>

Fundamentando sua posição, o Desembargador Salim Schead citou doutrina de Humberto Theodoro Júnior (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. São Paulo: Universitária de Direito, 2007, p. 572), segundo a qual

O montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subsequentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a sentença de liquidação da condenação genérica).

Em sua fundamentação, o Des. supracitado cita ainda decisão do Desembargador Sérgio Heil, da qual se extrai o seguinte fragmento do voto:

Vale aqui assinalar que o devedor é sempre intimado da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, para que interponha eventual recurso cabível. A partir de então, já tem ciência da decisão em seu desfavor, motivo pelo qual é impossível alegar o desconhecimento da obrigação que lhe é imposta. (TJ/SC – 3ª Câmara de Direito Civil – AI n. 2007.013167-4 – Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, publicado em 10.09.07).¹⁶

Em relação ao embasamento deste posicionamento, informa-se que a fundamentação é deficiente eis que foram usados como precedentes acórdãos em outro sentido - reafirmando apenas a desnecessidade de intimação pessoal do devedor e não o início do prazo para pagamento com a publicação da sentença, por exemplo – e que os relatores andaram em círculos ao sempre enumerar os mesmos três que coadunam o entendimento.

Em que pese o respeito pelos Magistrados acima citados, discorda-se do posicionamento por eles adotado. Isto porque é preciso considerar os casos de sucumbência recíproca, em que apenas o trânsito em julgado da decisão confere ao devedor certeza do valor devido, não podendo a certeza do valor devido [oportunidade em que começaria a fluir seu prazo para pagamento espontâneo] coincidir com o termo inicial da incidência da multa [que encerraria o prazo para pagamento], sob pena de violação de preceitos básicos como o

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2007.013167-4. Relator Desembargador Sérgio Isidoro Heil. 10 de setembro de 2007. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010009L3P0000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuDocumento=183915>

devido processo legal.

3.1.2 Termo inicial do prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória

No mesmo sentido da dispensa de intimação específica do sucumbente, destaca-se entendimento do TJ/SC segundo o qual o termo inicial para cumprimento voluntário da condenação se dá com o trânsito em julgado da decisão, ou seja, pela preclusão temporal ou consumativa *total* [compreendida aqui como o esgotamento dos recursos possíveis] da oportunidade das partes atacarem a decisão.

Neste norte, destaca-se acórdão da 3ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC, segundo o qual o prazo para cumprimento espontâneo da sentença passa a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado do *decisum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SEM A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE SEM ANTES DETERMINAR A REALIZAÇÃO DESTE ATO PARA GARANTIA DA PARTE CONTROVERSA DA DÍVIDA. [...] APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO QUE COMEÇA A FLUIR AUTOMATICAMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença." (TJRS, Desa. Marilene Bonzanini Bernardi). (TJ/SC – AI n. 2007.013167-4 – Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil – publicado em 10.09.07 – decisão unânime).¹⁷

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2007.013167-4. Relator Desembargador Sérgio Izidoro Heil. 10 de setembro de 2007. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010009L3P0000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuDocumento=183915>

Sustentando a decisão, o relator comenta que a principal alteração procedida pela Lei 11.232/05 foi trazer o procedimento de execução de quantia certa para o bojo do processo de conhecimento, tornando-a mera fase de cumprimento de sentença o que torna desnecessária a formação de nova relação processual, dispensando nova citação pela intimação, que será feita na pessoa do procurador do devedor.

Em relação ao cumprimento espontâneo de sentença exeqüível, o douto relator entendeu pelo termo inicial do trânsito em julgado, sem haver necessidade de intimação específica para pagamento sob pena de multa.

Ressalta ainda o magistrado que não há como o devedor alegar desconhecimento da obrigação satisfativa que lhe é imposta, eis que sempre é intimado da decisão judicial em seu desfavor.

Justificando o entendimento da Câmara, o Desembargador colacionou comentários de Athos Gusmão Carneiro, no qual o ministro revela posição uníssona do STJ destacando que a reforma veio efetivar a sentença condenatória pela célere entrega do bem da vida demandado, de modo a tornar sua satisfatividade tão imediata quanto as sentenças meramente declaratórias e as constitutivas positivas.

No mesmo sentido, destacam-se as decisões do TJ/SC: 2ª Câmara de Direito Comercial - AI n.2008.005593-7 - Rel. Des. Jorge Schaefer Martins - publicação em 28.05.09; 4ª Câmara de Direito Comercial - AI n. 2009.003758-5 - Rel. Des. João Henrique Blasi - publicação em 19.05.09; 1ª Câmara de Direito Civil - AC n. 2008.036173-7 - Rel. Des. Edson Ubaldo - publicação em 12.02.09; 2ª Câmara de Direito Civil - AI n. 2007.050059-4 - Rel. Des. Newton Janke - publicação em 21.05.08; 3ª Câmara de Direito Civil - AI n. 2007.033193-7 - Rel. Des. Fernando Carioni - publicação em 10.01.08 e 3ª Câmara de Direito Civil - AI n. 2008.050321-8 - Rel. Des. Henry Petry Junior - publicação em 27.05.09.

3.1.3 Termo inicial do prazo para pagamento a partir da intimação do devedor para cumprir a condenação

Com entendimento diametralmente oposto à primeira vertente,

alguns magistrados do TJ/SC têm sustentado que o fato da Lei n. 11.232/05 ter tornado a execução de sentença mera fase do processo de conhecimento não dispensa a intimação do devedor para pagar o valor da condenação, eis que como qualquer outro ato processual das partes, o referido ato demanda intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Dentre os adeptos à essa corrente destaca-se julgado da 2ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC no qual se considerou excesso de execução a incidência da multa do 475-J do CPC sem a intimação para cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC INDEVIDA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO OBRIGADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO [...] IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias da multa prevista no art. 475-J do CPC é contado a partir da intimação do advogado do obrigado, em sintonia com o espírito da reforma do processo de execução (Lei n. 11.232/05) e em atenção aos princípios da ampla defesa e da efetividade. Se a devedora não foi intimada para o cumprimento da obrigação reclamada, a multa do art. 475-J do CPC não pode ser exigida, sob pena de excesso de execução. (AI n. 2008.013607-9 – Rel. Des. Mazoni Ferreira – publicação em 04.11.08).¹⁸

Sustentando seu posicionamento o supracitado relator alegou que a intimação específica do advogado do devedor para satisfazer a sentença respeita os princípios da ampla defesa e da efetividade processual. O Desembargador Relator citou ainda lição de Elpídio Donizetti, segundo a qual, mesmo que a sentença seja líquida, sempre haverá uma diferença entre o valor da data da publicação da sentença e de seu efetivo pagamento, diferença esta que demanda cálculo aritmético de pelo menos juros e correção monetária, que

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2008.013607-9. Relator Desembargador Mazoni Ferreira. 4 de novembro de 2008. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000BDTR0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=1160907>

a teor do 475-B, *caput*, é dever do credor apresentar. Por esta lógica, o credor apresenta o cálculo, dando ao devedor subsídios para impugnar eventual excesso.

Ainda amparando seu posicionamento, o Desembargador Mazioni Ferreira colacionou lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, Glaucio Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Rodrigo Mazzei, segundo a qual a primeira dificuldade prática da dispensa de intimação específica para pagamento sem multa é a ausência dos autos em primeiro grau, o que obrigaria o causídico do sucumbente a eventualmente viajar atrás dos autos.

Sob esses mesmos argumentos destacam-se ainda outras decisões da 2ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC: AI n. 2007.036543-3 – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – publicação em 05.02.09; AI n. 2008.035820-4 – Rel. Des. Mazoni Ferreira – publicação em 28.11.08 e AI n. 2008.036767-4 – Rel. Des. Newton Janke – publicação em 14.10.08.

Também comungando desse posicionamento, destaca-se acórdão da 2ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J. EXCLUSÃO DA MULTA DE 10%. [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias da multa prevista no art. 475-J do CPC é contado a partir da intimação do advogado do obrigado, em sintonia com o espírito da reforma do processo de execução (Lei n. 11.232/05) e em atenção aos princípios da ampla defesa e da efetividade" (Desembargador Mazoni Ferreira). [...] (AI n. 2008.006759-2 – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - publicação em 25.02.09).¹⁹

Na referida decisão o desembargador relator destaca que reviu seu posicionamento uma vez que eventual ausência dos autos na origem dificulta o pagamento pelo vencido, de modo que *“a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor*

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2008.006759-2. Relator Desembargador Luiz Carlos Freysleben. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000B7590000&nuSeqProcessoMv=38&tipoDocumento=D&nuDocumento=1346487>

o devido processo legal" .

3.2 POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J NAS EXECUÇÕES PROVISÓRIAS

Outro ponto controverso deixado pelo legislador da reforma de 2005 foi em relação ao cabimento da multa moratória do art. 475-J nas execuções provisórias, regidas pelo art. 475-0, o qual foi absolutamente omissivo neste ponto.²⁰

3.2.1 – Não incidência da multa do 475-J nas execuções provisórias

Asseverando a necessidade de preenchimento dos requisitos de exeqüibilidade do título judicial, a 3ª Câmara de Direito Civil do TJ/SC, ressaltou, a contrário senso, que a multa moratória do 475-J não incide sobre execuções provisórias, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o CUMPRIMENTO voluntário de decisão não transitada em julgado. (AI n. 2008.049930-4 – Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato – publicação em 30.01.09 – decisão unânime).²¹

²⁰ Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)
 II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#). [...]

Para tanto, o digníssimo relator [também] embasa a decisão da câmara na pontual doutrina de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual, a multa do art. 475-J não incide em execuções de títulos que ainda estão sendo atacados por recurso sem efeito suspensivo:

“ se ” o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la com as cautelas respectivas, sem entretanto, exigir a multa.” (*in* As novas reformas do código de processo civil, p. 145).

Neste mesmo sentido entende o STJ, do qual se destaca decisão da 2ª Turma (Resp 1100658/SP – Rel. Min. Humberto Martins - publicado em 21.05.09) em que o relator coloca a incompatibilidade lógica da aplicação da multa, uma vez que compelir o devedor a cumprir a condenação quando ainda pendente de recurso implica em ato incompatível com seu direito de recorrer, mesmo porque, a execução provisória não tem o escopo primordial do pagamento, mas sim de antecipar o trâmite garantindo o resultado útil da execução, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2008.049930-4. Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato. 30 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CDQU0000&nuSeqProcessoMv=19&tipoDocumento=D&nuDocumento=1514036>

incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido.²²

Uníssona neste sentido, da Corte Estadual de Justiça de Santa Catarina destaca-se decisão da 2ª Câmara de Direito Civil, de cujo corpo do acórdão eleva-se que a não concessão de efeito suspensivo à recurso contra a sentença executada não concede a ela o *status* de uma sentença transitada em julgado:

Data venia, a agravante, ao forcejar a argumentação em defesa de sua pretensão, comete um grave equívoco quando sustenta que o efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso de apelação dos agravados dá à sentença que se executa predicado análogo ao do trânsito em julgado. Ora, se assim fosse, a execução seria definitiva e não provisória, sendo marcantes as distinções entre uma e outra. (Al n. 2007.050059-4 – Rel. Des. Newton Janke – publicação em 21.05.08).²³

Logo, sob esse entendimento, tem-se que, em suma, que a multa do art. 475-J não incide nas decisões que ainda não transitaram em julgado porque elas não gozam da exibibilidade das que transitaram em julgado.

3.2.2 Incidência da multa do 475-J nas execuções provisórias

Em sentido diametralmente oposto, à revelia dos entendimentos do TJ/SC e do STJ destaca-se posicionamento não pacífico do TJ/RJ, segundo a multa do art. 475-J do CPC cabe em execuções provisórias, senão veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. Execução de

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1100658/SP. Relator Ministro Humberto Martins. 21 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802366053&pv=010000000000&tp=51>

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2007.050059-7. Relator Desembargador Newton Janke. 21 de maio de 2008. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000AKV70000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuDocumento=743952>

sentença. Inconformismo com a decisão que aplicou multa prevista no art. 475 J do CPC. Execução provisória. Aplicação da multa. Possibilidade, nos termos do art. 475 -O do CPC . O prazo de 15 dias previsto no caput do art. 475 - J do CPC deve fluir, na hipótese de execução provisória, da intimação do advogado da executada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (19ª Câmara Cível – AI n. 2009.002.17577 – Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva – julgamento em 11.05.09).²⁴

Amparando o entendimento citado, o Desembargador Relator justifica que em inteligência ao art. 475-O, o fato das disposições sobre a execução provisória não vedarem expressamente a multa do 475-J autoriza a aplicação subsidiária das normas da execução definitiva, o que implica na incidência da polêmica multa nas execuções de títulos ainda combatidos por recurso sem efeito suspensivo, conforme abaixo:

No entanto, tal fato não dá ensejo ao entendimento de a aplicação da multa fica condicionada, tão somente, ao trânsito em julgado, devendo ser observado os demais dispositivos legais inerentes ao cumprimento da sentença, especificamente, quanto provisória. Com efeito, a norma prevista no artigo 475-O, do CPC, determina que a execução provisória se fará, no que couber, da mesma forma que a definitiva, sendo que, da análise do citado dispositivo legal, não há qualquer vedação à aplicação da multa em debate.

No mesmo norte, destaca-se decisão da 8ª Câmara Cível do TJ/RJ (AI n. 2009.002.20203 – Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira) segundo a qual

a execução provisória se processa como a execução definitiva, não se justificando que haja a distinção por ela pretendida, tanto mais que as modificações levadas a efeito no processo de execução, com a edição da Lei 11.232/05, têm por finalidade a efetividade no cumprimento das decisões judiciais, seja a execução provisória ou definitiva.²⁵

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento n. 2009.00217577. Relator Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silveira. 11 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200900217577&protproc=1>

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento n. 200900220203. Relatora Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. 4 de junho de 2009. Disponível em:

Sob esse mesmo argumento salienta-se entendimento não pacífico do TJ/SP exteriorizado em decisões da 25ª e 19ª Câmaras de Direito Privado (Rel. Des. Marcondes D'Angelo – AI n. 1199229003 – julgamento em 22.05.09 e ED n. 7304444102 – Rel. Des. Mauro Conti Machado – julgamento em 25.05.09, respectivamente).

Já no TJ/PR (15ª Câmara Cível – AI n. 0544073-1 – Rel. Des. Jucimar Novochadlo – julgado em 01.04.09), este mesmo entendimento se dá inclusive sob uma das lições de Athos Gusmão Carneiro (In Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil. As Novas Leis de Reforma da Execução: Algumas Questões Polêmicas. v. 8, n. 48, jul/ago., 2007. p. 74/99) segundo a qual uma das finalidades da multa é fazer o recorrente ponderar a probabilidade de sair vitorioso, “sobre a conveniência prática de pagar desde logo, abstendo-se de recorrer”.

3.3 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Outro ponto ainda não esclarecido taxativamente pelo CPC diz respeito ao cabimento de fixação de verba honorária pelo juiz na fase de cumprimento de sentença, questão omitida pelo legislador no capítulo X, do título VIII, do livro I, do CPC. Para purificar a pesquisa, consideraremos aqui apenas o pedido de cumprimento puro, sem a interposição de impugnações como embargos, objeções e exceções de pré-executividade.

3.3.1 Cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença

Partindo do pressuposto de que os honorários fixados na sentença correspondem à atuação do patrono da parte vencedora desde a inicial (ou contestação) até a sentença, parte da jurisprudência considera que são devidos honorários advocatícios quando após sentença exequível a inércia do

devedor implicar em ato do patrono do credor para cumprimento de sentença.

Neste sentido, que se destaca, é o entendimento majoritário do TJ/SC, enleva-se decisão paradigmática da Corte Especial do STJ (Resp 1028855/SC Rel. Min. Nancy Andrighi – publicação em 05.03.09), segundo a qual, com base nos arts. 475-I e 20, p. 4º, ambos do CPC, o cumprimento de obrigação pecuniária se faz por execução, espécies processuais nas quais é devida verba honorária, razão pela qual cabem honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença de obrigação de pagar. Ressalta ainda a relatora que não faria sentido a reforma processual aumentar o ônus do devedor moroso (multa 475-J) para lhe livrar do pagamento de honorários advocatícios pelo regimento de atos executórios que antes eram devidos na chamada “execução judicial”, conforme abaixo:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.²⁶

Sustentando seu voto, a Relatora argüiu ainda que a lei não faz distinção entre os processos de execução, tratando-os apenas por “execuções” o que impede que as mesmas recebam tratamento diferente no que tange a fixação de verba honorária:

“não há no texto da lei referência aos 'processos de execução', mas às execuções”. Induidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.

Mesmo porque, ressalta a Ministra, os honorários fixados na sentença consideram o trabalho do advogado até então, de modo que a não fixação da verba na fase de cumprimento de sentença implicaria no trabalho gratuito do advogado, o que afronta inclusive o art. 22 do EOAB.

Neste mesmo julgado, o Ministro Luiz Fux fez questão de relacionar em seu voto convergente os arts. 475-R e 652-A, segundo os quais, disposições da execução de título extrajudicial se aplicam subsidiariamente às normas do cumprimento de sentença, sendo, portanto, também devidos os honorários advocatícios neste caso.

3.3.2 Não cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença

Em sentido diametralmente oposto, destaca-se entendimento minoritário do TJ/SC, ora exposto em julgado da 3ª Câmara de Direito Civil, segundo o qual independentemente de ter sido realizado pedido de cumprimento de sentença e atualização de débito pelo patrono do credor, o adimplemento da obrigação antes da intimação para cumprimento implica na dispensa do devedor em pagar os honorários do causídico do credor:

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1028855/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 5 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800303952&pv=010000000000&tp=51>

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - PAGAMENTO INTEGRAL VOLUNTÁRIO ANTES DA CIÊNCIA DO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA E DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. II - CUSTAS. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. REVERSÃO NECESSÁRIA. III - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA INVERTER A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS. I - Tendo a devedora efetuado o pagamento integral do débito antes mesmo da ciência do ajuizamento do pedido de cumprimento da sentença, não havendo resistência ou prática de ato executivos, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao credor. II - Cabe à devedora, que pagou o débito após o requerimento de cumprimento de sentença e o escoamento do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil, arcar com eventuais custas atinentes a esta fase processual. (AC n. 2008071677-4 - Rel. Des. Henry Petry Junior Publicação em 27.05.09).²⁷

Fundamentando decisão de sua relatoria, o supracitado Desembargador sustentou que para a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença só é necessária quando há resistência indevida do réu, e que, no referido caso houve apenas a intimação do devedor para o adimplemento da obrigação, o que não inicia por completo a fase de cumprimento, conforme abaixo:

Para que ocorra a fixação dos honorários advocatícios, penso, necessário que ocorra a resistência indevida do réu ao pagamento e, ao menos, a perfectibilização do processo executacional e a prática de atos executivos. Ocorrendo o pagamento de pronto, antes mesmo da intimação acerca do requerimento de cumprimento da sentença, e a desnecessidade de acompanhamento desta fase processual, tenho que não há serviço substancial a ser remunerado com a fixação de novos honorários advocatícios. No caso, observa-se que a ré efetuou o pagamento um dia após o prazo de 15 (quinze) dias concedido para

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 2008071677-4. Relator Desembargador Henry Petry Júnior. 27 de maio de 2009. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CZ830000&nuSeqProcessoMv=42&tipoDocumento=D&nuDocumento=1474391>

o pagamento espontâneo, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC, assim como quitou o débito antes de ter a devida ciência do requerimento de cumprimento da sentença. Diante desse cenário, impossível falar em fixação de honorários advocatícios em virtude da fase de cumprimento de sentença, que sequer chegou a se formar devidamente com a intimação da parte adversa para o pagamento. (original com grifo).

No mesmo norte, destaca-se mais acentuado entendimento, desta vez minoritário no STJ, aqui exemplificado por julgamento da 1ª Turma [cuja ementa reproduz fielmente os fundamentos do voto] segundo o qual não obstante ter havido requerimento expresso do credor pra o cumprimento de sentença, o pagamento da condenação pelo devedor nos primeiros 15 dias de sua intimação ilidem o honorários do advogado do credor:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido. (STJ – 1ª Turma -

REsp 1054561 / SP – Rel. Min. Francisco Falcão – Publicação em 12.03.09).²⁸

E por assim ser, destaca-se de julgados do STJ e do TJ/SC uma das correntes que relativiza o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, segundo a qual o grau de desenvolvimento da execução requerida é que define se os honorários advocatícios são devidos ou não.

CONCLUSÃO

De fato, mesmo após as sucessivas reformas do CPC questões elementares sobre o cumprimento de sentença tais quais o termo inicial para o pagamento espontâneo sem a multa do art. 475-J, o cabimento da referida multa nas execuções provisórias e a verba honorária do advogado na fase de cumprimento de sentença ainda não foram suficientemente consolidadas.

Para resolver as supracitadas questões, no primeiro capítulo tratou-se da evolução histórica do cumprimento de sentença, no qual se percorreu desde o modelo executório trazido de Roma, passando pelo modelo usado na idade média, as modificações implementadas pelo desenvolvimento do

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1054561/SP. Relator Ministro Francisco Falcão 12 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801016937&pv=010000000000&tp=51>

comércio, pela entrada em vigor de Constituição Federal e da Emenda Constitucional n. 45, só para exemplificar, tudo em decorrência da evolução das pessoas, das sociedades e por consequência de conceitos como dever e justiça.

No segundo capítulo, o processo de execução foi contextualizado com seus princípios norteadores tais quais o do título executivo, o da patrimonialidade, o da disponibilidade, o da execução equilibrada, o da tipicidade dos atos executivos, o do contraditório, entre outros.

No terceiro e último capítulo foram listadas algumas omissões legais e suas interpretações jurisprudenciais com os respectivos fundamentos, de modo que, a partir dos primeiros capítulos, o leitor atento certamente se filiou a algum entendimento que julgou mais adequado.

Sobre as divergências em si, diante dos princípios constitucionais e processuais executórios envolvidos, dos conceitos teóricos escolhidos, bem como da interpretação sistêmica e literal do CPC entendeu-se que o fato que dá início ao prazo para cumprimento voluntário da sentença não pode ser a publicação da condenação, eis que o termo inicial da multa seria o trânsito em julgado da decisão.

Isto porque, há de se considerar os casos de sucumbência recíproca em que o devedor apenas tem certeza da exata quantia devida quando esgotar o prazo para o credor recorrer, que se consubstancia no trânsito em julgado.

Logo, porque o termo inicial para o cumprimento da sentença não pode coincidir com a data em que já se esgotou seu prazo para cumprir voluntariamente a obrigação, o que viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório, tem-se que o termo inicial para cumprimento não pode ser a publicação da sentença condenatória líquida.

Da mesma forma, não se compartilha dos entendimentos de que o prazo para pagamento voluntário começaria da intimação específica do devedor para realizá-lo. Isto porque, o art. 475-J é claro ao estabelecer que a multa é devida a partir do 16º dia em que a condenação se tornar exequível, ou seja, de seu trânsito em julgado.

Mesmo porque, a reforma processual empreendida pela Lei n. 11.232/05 busca dar efetividade à sentença judicial, incentivando o devedor a não dar causa a um pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual não

faria sentido a multa ser devida independentemente de já ter se iniciado a fase satisfatória.

Pelas mesmas razões afasta-se ainda a obrigatoriedade da intimação da pessoa do devedor para o cumprimento de sentença. Isto porque, a grande mudança da última reforma foi dispensar a citação do devedor para executar a sentença, sendo ilógico interpretar o CPC exigindo a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença.

Sobre a possibilidade do termo inicial para pagamento espontâneo decorrer da baixa dos autos, destaca-se em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade que a lei remete a uma sentença exigível, e não à disponibilidade dos autos na origem. Mesmo porque, com a mudança empreendida pela Lei n. 11.232/05 a partir do momento em que for proferida uma sentença em desfavor do seu cliente, o atento advogado deve reunir consigo todos os documentos e peças necessários à discriminação da obrigação ordenada.

Por essas razões, tem-se que o prazo para pagamento espontâneo do 475-J só pode começar a fluir do trânsito em julgado da condenação, seja ele em primeira ou segunda instância.

Em relação à possibilidade de incidência da supracitada multa nas execuções provisórias destaca-se que um dos princípios basilares do processo de execução diz respeito à imprescindibilidade do título executivo, revestido dos requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido evidente que uma decisão que ainda não transitou em julgado carece deste último requisito.

Ademais, a execução precisa ser equilibrada, sendo injustificável que o não cumprimento de uma decisão da qual ainda se esta recorrendo implique em injustificável aumento do ônus do devedor.

Sobre a possibilidade de fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, salienta-se em atenção aos simbióticos princípios da autonomia e do sincretismo que a verba honorária fixada pelo magistrado na sentença se prestar remunerar o causídico até aquele momento, de modo que mesmo mero pedido de cumprimento de sentença instruído com memorial de cálculo implica em trabalho do advogado, que não pode deixar de ser remunerado, razão pela qual os honorários são devidos na fase de

cumprimento de sentença.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 11^a.ed., rev., ampl. e atual. com a reforma processual 2006/2007. São Paulo : revista dos Tribunais, 2007.

BARRAL, Welber de Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do código de processo civil**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1028855/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 5 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800303952&pv=010000000000&tp=51>

____. _____. Recurso Especial n. 1054561/SP. Relator Ministro Francisco Falcão 12 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801016937&pv=010000000000&tp=51>

____. _____. Recurso Especial n.1100658/SP. Relator Ministro Humberto Martins. 21 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802366053&pv=010000000000&tp=51>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 2006.041447-2. Relator Desembargador Ricardo Fontes. 1º de Fevereiro de 2007. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=010008ZIJ0000>

____. _____. Agravo de instrumento n. 2007.013167-4. Relator Desembargador Sérgio Isidoro Heil. 10 de setembro de 2007. Disponível em:

[http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=010009L3P0000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuD
ocumento=183915](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010009L3P0000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuDocumento=183915)

____. _____. Agravo de instrumento n. 2008.013607-9. Relator Desembargador Mazoni Ferreira. 4 de novembro de 2008. Disponível em: [http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=01000BDTR0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nu
Documento=1160907](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000BDTR0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=1160907)

____. _____. Agravo de instrumento n. 2008.006759-2. Relator Desembargador Luiz Carlos Freysleben. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: [http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=01000B7590000&nuSeqProcessoMv=38&tipoDocumento=D&nuD
ocumento=1346487](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000B7590000&nuSeqProcessoMv=38&tipoDocumento=D&nuDocumento=1346487)

____. _____. Agravo de instrumento n. 2008.049930-4. Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato. 30 de janeiro de 2009. Disponível em: [http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=01000CDQU0000&nuSeqProcessoMv=19&tipoDocumento=D&nu
Documento=1514036](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CDQU0000&nuSeqProcessoMv=19&tipoDocumento=D&nuDocumento=1514036)

____. _____. Agravo de instrumento n. 2007.050059-7. Relator Desembargador Newton Janke. 21 de maio de 2008. Disponível em: [http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=01000AKV70000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuD
ocumento=743952](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000AKV70000&nuSeqProcessoMv=48&tipoDocumento=D&nuDocumento=743952)

____. _____. Apelação cível n. 2007.029156-1. Relator Desembargador Salim Schead dos Santos. 7 de outubro de 2008. Disponível em: [http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?
cdProcesso=01000A0GO0000&nuSeqProcessoMv=29&tipoDocumento=D&nu
Documento=468163](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000A0GO0000&nuSeqProcessoMv=29&tipoDocumento=D&nuDocumento=468163)

____. _____. Apelação cível n. 2008071677-4. Relator Desembargador Henry Petry Júnior. 27 de maio de 2009. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CZ830000&nuSeqProcessoMv=42&tipoDocumento=D&nuDocumento=1474391>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento n. 2009.00217577. Relator Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silveira. 11 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200900217577&protproc=1>

____. _____. Agravo de instrumento n. 200900220203. Relatora Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. 4 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200900220203&protproc=1>

CARMONA, Carlos Alberto. **Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. Brasil : McGRAW-HILL do Brasil, 1976.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19ª ed., vol. 3,

São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria geral do processo**. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: J. Bushatsky, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2ª Ed., vol. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1974.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1976.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha . **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo : Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **A Nova Execução** : comentários à lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS ARAGÃO, Evaristo. **A sentença como título executivo. Execução civil**: aspectos polêmicos. João Batista Lopes e Leonardo José Carneiro Cunha (Org). São Paulo: Dialética, 2005. (pp. 123-147).

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Tutela jurisdicional executiva. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 15ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1991.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo de execução e assuntos afins.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.